



**TC 018.969/2013-5** (quinze peças)

**Tipo:** tomada de contas especial (TCE)

**UJ:** Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão (CNPJ 33.564.543/0390-54), Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15)

**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

**Relatora:** ministra Ana Arraes

**Proposta:** mérito

## Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e aditivos (Siafi 505624), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 20-46, 78, 108-110 e 128), especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos sob o contrato 27/2004 (peça 2, p. 88-104), do qual pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).
2. Com base no relatório final da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peças 1, p.4, e 12, p. 88-144), concluiu-se pela existência de débito com parcelas históricas de R\$ 14.359,48 e R\$ 48.000,00, a receber atualização monetária mais juros de mora a contar, respectivamente, de 10/3/2005 e 14/3/2005 (peça 12, p.142).
3. As manifestações do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 12, p. 228-232, 234-235 e 239) foram pela irregularidade das contas.
4. A unidade técnica, a mais que os documentos provenientes do instaurador, agregou ao fôlio eletrônico as peças 13 a 15.

## Análise

5. Num juízo *prima facie* e superficial, à presente TCE – considerando que a R\$ 96.619,78 monta o débito com correção monetária e sem encargos moratórios (peça 15) – se haveria de conferir, na ausência de outro fator obstativo *ex vi* dos arts. 6.º e 7.º (*contrario sensu*) da Instrução Normativa TCU 71/2012, ordinária desenvolução.
6. Ocorre que, analisando com vagar, tanto quanto possível nessa fase isagógica, as 4.039 páginas – entre planilhas, contratos, notas fiscais, listagem de frequência, relatório de entrega de certificados e outros – que materializam os subsídios provenientes das instâncias exógenas,

percebe-se ter o Ministério do Trabalho e Emprego deixado de considerar mencionados achados evidentes, que, extremamente graves, jamais seriam de olvidar em circunstâncias tais.

7. De fato, visualiza-se que a comissão de TCE, máxime no relatório conclusivo (peça 12, p. 88-144), glosou, sem dúvida alguma corretamente, despesas que se não coadunam com a boa e lúdica aplicação do dinheiro transferido à conta do convênio 42/2004; entretanto, por insondáveis razões, ignorou vícios de suma importância, decisivos para justificar o seguimento do atual feito.

8. Quanto a essa deficiência analítica, esboça-se a seguir, manifestamente despido de caráter exauriente, arrolamento de vícios que, sem embargo dos mais encontráveis, exigiriam incontornável e pronto enfrentamento pelo concedente:

a) **reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senai para realização das metas do PNQ/2004**: a cláusula sétima, § 3.º, do contrato 27/2004 (peça 2, p.100) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, à luz da cláusula décima, iria de 19/10/2003 (data da assinatura) a 31/12/2004 (peça 2, p.102 e 104), depreende-se fácil, à míngua de aditivo de prazo, que quaisquer gastos a desbordar desses marcos temporais haviam de ser glosados. Em vez disso, o apanhado de irregularidades do MTE acabou sacramentando, pelo silêncio ou inadvertência, dispêndios que, com exceção de um ou outro, conflitam irremissivelmente com a regra em questão, tal qual se visualiza em quadro sinóptico à peça 12, p. 110-118;

b) **notas fiscais sem data**: colhem-se, entre os documentos fiscais amostralmente vistos, muitos sem data de emissão, a exemplo dos que figuram à peça 3, p.234 e 236, e 5, p.322;

c) **documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao contrato 27/2004/Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai**: as notas fiscais referentes a pretensos gastos do Senai-MA perante terceiros não fazem remissão quer ao convênio 42/2005, ao contrato 27/2004 ou, mesmo, ao curso pretensamente ministrado, como se constata, v.g., nas peças 3, p.266, 338, 374-376 e 390, e 4, p.74;

d) **despesas sem pertinência com o objeto do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e do contrato 27/2004/Sedes**: neste tópico, a comissão de TCE/MTE deveria ter impugnado, porque sem pertinência com a finalidade da aplicação do dinheiro federal descentralizado, desençaixes, *ad exemplum*, com contribuição sindical (peça 3, p.340) ou coquetel (peça 4, p.66);

e) **dissonância entre documentos comprobatórios da realização de cursos sob o 27/2004/Sedes/Senai**: achado que alude à circunstância que torna inconciliáveis os seguintes documentos:

e.1) atestado à peça 2, p.202 e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), quanto à data de execução de dois cursos de mecânico de automóveis em São Luís (MA);

e.2) atestado à peça 2, p.206 e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), com respeito ao número de turmas do curso de técnico em refrigeração ministrados em São Luís (MA);

e.3) resultado de qualificação (peça 5, p.346) e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), no que concerne aos períodos das duas turmas do curso de marceneiro em João Lisboa (MA);

e.4) resultado de qualificação (peça 5, p.348) e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), concernentemente aos períodos das quatro turmas do curso de mecânico de automóveis em São Luís (MA);

e.5) resultado de qualificação (peça 5, p.348) e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), no que tange ao número de turmas e períodos do curso de técnico em refrigeração em São Luís (MA);

f) **turmas com alunos inscritos muito tempo após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo**: indubitavelmente aberrante é o caso – onipresente nas listagens de cursos que vão da p.394 da peça 5 em diante – de educandos que teriam logrado inscrever-se nos cursos ministrados pelo Senai-MA ou bem depois de iniciadas as aulas, ou, de maior ininteligibilidade, bastante tempo depois de findo o período das aulas, chamando a atenção especialmente as turmas de mecânica de motos e técnico em refrigeração no Município de Balsas (MA) e de mecânica de motos em São Luís (MA), às peças 6, p. 4-26 e 28-44, e 8, p. 160-174, respectivamente;

g) **expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas**: foram expedidos, invariavelmente no dia 22/2/2005, os denominados *resultados de curso por educando* (p.152 da peça 7 e seguintes), nos quais se afirmou, mesmo antes do efetivo período de aulas em cada turma, a participação conclusiva dos diversos alunos;

h) **divergência entre alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos**: trata-se de desajustes entre o rol dos considerados inscritos e os que vieram a assinar a correlata frequência, dando-se à guisa de ilustração a incoerente situação destes alunos:

h.1) do curso de mecânica de automóveis, turma 9011 (peça 6, p. 46-60):

- Acácio Alves Chaves;
- Antônio Rodrigues da Silva Filho;
- Redemarques Moraes Lima;

h.2) do curso de mecânica de motos, turma 8017 (peça 6, p. 62-80):

- Auro Sérgio Gomes da Silva;

h.3) do curso de marceneiro, turma 90015 (peça 6, p. 132-150):

- Misael da Cruz Peixoto;

h.4) do curso de informática, turma 80038 (peça 8, p. 4-28):

- Edilamar Oliveira dos Santos;
- Adaison Marcos Ferreira Pereira.

9. Logo, está-se diante de um processo mal instruído, com exame incompleto e precário do universo de provas alocadas nos autos, tudo a recomendar – ou, antes, forçar – não o singelo regresso deste encartado ao Ministério do Trabalho e Emprego, descentralizador dos recursos federais, ao qual caberia, na condição de instância administrativa primária, o dever-poder de, à vista das estipulações cogentes da Instrução Normativa TCU 71/2012, identificar, ao lado minimamente dos acima revelados por amostragem, todos e quaisquer achados que verdadeiramente conspurcam a regularidade das metas conveniais; mas sobretudo, à falta de pressuposto crucial, o próprio encerramento precoce do feito, sem embargo de, corrigidas as sérias falhas que o acometem, voltar ao TCU para, sob renovada autuação, merecer ordinário e normal processamento.

10. Impende acentuar que, dados o ciclópico conjunto documental recheando esta TCE e a profundidade que o reexame técnico há de alcançar, afigura-se razoável a concessão de interregno nunca inferior a 120 dias para cumprimento da determinação que, no sentido corretório acima pensado, o colegiado entender de exarar.



## Proposta de encaminhamento

11. *Ex positis*, levam-se os autos à consideração superior, para que posteriormente voguem rumo ao gabinete da ministra Ana Arraes, com sugestão de:

I) extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, à luz dos arts. 201, § 3.º, e 212 do RITCU c/c o art. 5.º da Instrução Normativa 71/2012;

II) determinar:

a) ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena consonância com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, reinstrua os elementos probatórios que deram gênese à presente demanda, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real descumprimento das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e do contrato 27/2004/Sedes/Senai, quando menos inclusas, sem prejuízo de outras, as que receberam destaque no item 8, alíneas “a” *usque* “h”, desta instrução, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores glosados e os correspondentes responsáveis, e, ao término, enviando o material assim reapreciado à Secretaria Federal de Controle Interno, a fim de que emita ou colha os pronunciamentos necessários e remeta estes e a documentação de base ao Tribunal de Contas da União, em cujo orbe, então, serão atuados *ex novo*;

b) à Secex-MA que:

b.1) encaminhe ao ente repassador cópia do inteiro elenco de peças a compor eletronicamente a presente TCE, visando ao fiel cumprimento da providência insculpida na alínea *a* retro;

b.2) encaminhe versão reprográfica do *decisum*, bem como do relatório e voto embaixadores, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno;

b.3) dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 40, III, da Resolução TCU 191/2006;

III) alertar o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Federal de Controle Interno sobre o fato de que TCE com instrumentalização defeituosa como esta malfez os preceitos cogentes do RITCU e da IN 71/2012, podendo, *ipso facto*, render ensejo ao prematuro arquivamento da persecução administrativa, com ordem para emitir novos, densos e suficientes pareceres e, somente depois dessa providência saneadora, reencaminhá-los ao Tribunal de Contas da União.

Secex-MA, 5 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6